

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0077 /2015-CMRI, de 25 de fevereiro de 2015.

RECURSO NUP: 99923.002040/2014-55

RECORRENTE: Thiago Barreto Lima

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O cidadão indaga o recorrido acerca de eventual possibilidade de responsabilização de gerente diante de omissão frente a ao fato de "dois atendentes que trabalham juntos no Guichê de Atendimento de uma Agência de Correios não se falarem".

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: A ECT afirma que não há previsão de responsabilização disciplinar no caso aventado pelo cidadão.

1ª instância: A ECT não acrescenta novas informações.

2ª instância: Reitera-se a inexistência de responsabilização, sugerindo-se ao cidadão que protocole denúncia, caso entenda pertinente.

1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou o pedido respondido na manifestação inicial do recorrido, não se cumprindo requisito de admissibilidade previsto pelo art. 16 da Lei 12.527/2011 para o conhecimento do recurso.

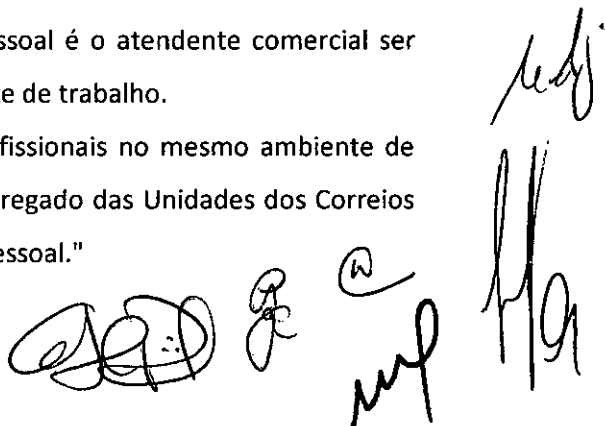
1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

O requerente recorre à CMRI nos mesmos termos apresentados no recurso à CGU:

"Volto a afirmar que uma coisa é o atendente comercial que trabalha lado a lado com outro atendente comercial, numa mesma Agência de Correios, não se comunicarem no ambiente de trabalho, e outra completamente diferente, de caráter pessoal é o atendente comercial ser obrigado a falar com seu colega de trabalho fora do ambiente de trabalho.

Penso que a não obrigação de se comunicarem como profissionais no mesmo ambiente de trabalho pode abrir um precedente para que todos os empregado das Unidades dos Correios deixem de se falarem por isso ser uma questão de caráter pessoal."

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, em face da ausência de negativa de acesso à informação por parte do demandado, e de não revestir-se a manifestação do recorrente de características de recurso, mas sim de desabafo diante do conteúdo de manifestação da Administração, não se configuram requisitos suficientes para o seu conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto, tendo em vista tratar de matéria não tutelada pelo procedimento definido pelo Decreto 7.724/2012.


4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente

Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União

Controladoria-Geral da União